



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001566-13.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FRANCISCO HUALISON PEREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e TAINA RODRIGUES DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1001566-13.2023.8.26.0405

Comarca: Osasco – SP - 6ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Luis Gustavo Esteves Ferreira

Ação: Danos Morais c.c. Inexistência de Débitos

Apelante: Francisco Hualison Pereira da Costa

Apelados: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e outro

VOTO 2647

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. GOLPE REDE SOCIAL. TRANSFERÊNCIA PIX. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A RÉ E IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

Sentença que refutou a solidariedade e julgou parcialmente procedente o feito em relação a ré e improcedente o feito em relação ao corréu Mercado PAGO. Insurgência do autor: responsabilidade solidária – descabimento - golpe sofrido não pode ser considerado como fortuito interno - Os fatos se deram por culpa exclusiva da vítima, que não tomou as devidas cautelas ao realizar a transferência de valores a terceiro, via PIX, sem sequer confirmar o nome para o qual estava destinando o pagamento - Ato consciente do autor ao transferir valores a terceiros – fortuito externo - afastada a possibilidade de responsabilização objetiva com fundamento na teoria do risco da atividade. Sentença mantida. Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença exarada às f. 543/550, proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, que julgou o feito nos seguintes termos: “(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a corrê TAINÁ RODRIGUES DE MACEDO a pagar ao autor a quantia de R\$ 340,00, a título de danos materiais, corrigida monetariamente, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% a partir da data do desembolso/prejuízo (16/08/2022 - fls. 51), além de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos desde o arbitramento e com juros legais de mora a partir da citação; e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face de MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, revogando-se, por conseguinte, a liminar concedida às fls. 61/62. Em razão da sucumbência mínima da autora em relação à ré TAINÁ, esta arcará com custas e despesas processuais, fixando-se, nesta oportunidade, honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil. Condeno, por fim, o autor, ainda, ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de honorários advocatícios em favor do réu MERCADO PAGO, estes fixados, com base nos mesmos critérios, em R\$ 1.000,00. (...)”

Recorre o autor, (f. 553/578), insistindo na tese de responsabilidade solidária entre as partes, alegando fortuito interno, valendo-se do fato de a ré ter informado desconhecer a conta aberta em seu nome e pela omissão na segurança do PIX. Ressalta a possibilidade de ação de regresso da instituição financeira em face da corré. Requer reforma parcial da sentença nos termos postulados, condenando as apeladas solidariamente ao pagamento a título de danos morais no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de R\$ 10.000,00, tendo em vista a teoria do desvio produtivo e a majoração das verbas sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pelo corréu Mercado Pago, (f. 589/599), pugnando que seja negado provimento ao recurso do apelante e mantida a r. sentença.

Sem contrarrazões pela corré Tainá.

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f. 56).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, em que o autor narra que, ao navegar pela Web, encontrou um anúncio no Facebook que tratava de supostas vendas de automóveis. Acreditando na idoneidade do anúncio, através de um link, foi encaminhado para atendimento via WhatsApp.

Ao iniciar as tratativas, um suposto agente do Detran, informou ao Requerente que era necessário o pagamento de uma taxa, sob falsas justificativas de que o valor seria para a liberação do veículo, no caso uma moto, e que após o devido pagamento, tal veículo seria liberado.

Acreditando na idoneidade das instruções, fez transferência de valores pecuniários via PIX, em conta de titular alheio que era administrada pelo corréu Mercado Pago.

Em contestação, o corréu Mercado Pago aduz ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que a fraude ocorreu no ambiente externo (WhatsApp através de anúncio do Facebook) e apenas foi

utilizado para intermediar o pagamento.

Por se tratar de um pagamento via PIX, o valor caiu de modo instantâneo e foi utilizado pelo beneficiário, estando impossibilitada de desconfiar do pagamento, já que o valor saiu do banco de origem da parte autora, único que poderia bloquear qualquer transação. Afirma que não poderia prever que a conta criada para recebimento de valores iria praticar qualquer fraude antes de sua ocorrência.

A corré Tainá, em contestação, alega ilegitimidade passiva e menciona que não tinha conhecimento do que foi realizado utilizando seu nome, seus dados e sua conta; que não tem integral acesso às redes de computadores em virtude do local que reside.

Houve manifestação do autor sobre as contestações, (f. 235/280 e 529/537).

As partes foram intimadas para especificação de provas, ocasião em que a o corréu Mercado Pago se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, (f. 541), e a corré Tainá permaneceu inerte, (f. 542).

A sentença proferida afastou a ilegitimidade passiva, suscitada por ambos os réus, e julgou parcialmente procedente os pedidos em relação a corré Tainá para condená-la a pagar ao autor a quantia de R\$ 340,00 a título de danos materiais, e R\$ 3.000,00 a título de danos morais; e julgou improcedentes os pedidos formulados em face de Mercado Pago, revogando-se, por conseguinte, a liminar concedida às fls. 61/62.

Em suas razões recursais, diverge o autor, insistindo na tese de responsabilidade solidária entre as partes, argumentando sobre a falha na segurança da conta pelo fato de a corré Tainá ter afirmado não ter conhecimento da conta aberta em seu nome. Destaca a responsabilidade do corréu Mercado Pago pela omissão na segurança do PIX e pela abertura e manutenção da conta sem qualquer fiscalização ou mecanismos de segurança, decorrendo daí, sua responsabilidade objetiva pelo de serviço.

No caso, o autor não nega ter transferido o valor de R\$ 340,00 de sua conta na Caixa Econômica Federal para conta de terceira junto ao Mercado Pago, no dia 16.08.2022, às 17h07, (f. 51).

No boletim de ocorrência lavrado em 15.12.2022, (f. 53/55), o autor confirma que realizou a transferência via PIX para a conta da corré Tainá.

Portanto, o golpe sofrido não pode ser considerado como fortuito interno, relacionado à atividade desenvolvida pela instituição financeira e aos riscos a ela inerentes. Os fatos se deram por culpa exclusiva da vítima, que não tomou as devidas cautelas ao realizar a transferência de valores a terceiro, via PIX, sem sequer confirmar o nome para o qual estava destinando o pagamento.

Ora, se tratava de um órgão do Detran como o informado na inicial, obviamente que não poderia aparecer o nome de uma pessoa física como beneficiária. Tratando-se de negociações realizadas via WhatsApp, deveria o autor ter redobrado a atenção, até porque o anúncio se deu em rede social.

Observa-se que a operação descrita decorreu de ato consciente do autor ao transferir valores a terceiros que, mediante artifícios fraudulentos, deixou-se ludibriar.

Trata-se, portanto, de fortuito externo, ou seja, de evento alheio ao controle da instituição financeira, o qual afasta a possibilidade de responsabilização objetiva com fundamento na teoria do risco da atividade, como pretende o apelante.

Nesse contexto, torna-se necessário registrar a inaplicabilidade da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois não se verifica falha atribuível aos mecanismos de segurança da instituição demandada nem a ocorrência de fortuito interno. Com efeito, impossível o corréu Mercado Pago verificar que se tratava de golpe e realizar o bloqueio, pois o apelante sequer é seu correntista.

Quanto a alegação de falha na segurança da conta pelo fato de a corré Tainá ter afirmado não ter conhecimento da conta aberta em seu nome, equivocado pensar que a instituição financeira tem responsabilidade objetiva com base na Resolução Bacen nº 4.753/2019.

Tal resolução "estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos" (art. 1º), mas não determina (nem poderia determinar) a responsabilidade civil pela abertura de contas (lícitas) por estelionatários. A responsabilidade do banco perante o órgão regulador (BACEN) é pela correta definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta.

Ressalta-se, o envio dos valores à conta fraudulenta, por si só, não gera a obrigação imediata de bloqueio por parte das instituições financeiras, especialmente quando a comunicação do evento

ocorreu após a conclusão das transferências e, conseqüentemente, quando os valores já haviam sido movimentados.

Veja-se que o evento ocorreu em 16.08.2022, o boletim de ocorrência só foi lavrado em 15.12.2022 e a ação só foi proposta em 23.01.2023, sendo proferida a decisão que deferiu a tutela para bloqueio do valor em 07.02.2023, ou seja, há quase seis meses do evento danoso.

Acrescente-se, ainda, a inexistência, nos autos, de qualquer elemento probatório a demonstrar que houve solicitação imediata ao corréu Mercado para bloqueio do pagamento efetuado via PIX ou a instituição bancária na qual o apelante é correntista.

Logo, não há dúvida de que o autor agiu com notável falta de cautela, facilitando a ação do golpista, o que configura culpa exclusiva do consumidor a afastar a responsabilidade do fornecedor (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização de danos materiais e morais. Sentença de Improcedência. Preliminar afastada. Incidência das Súmula n. 297 e 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inconformismo do Autor. Não acolhimento. Transferência bancária via pix realizada a terceiro. Alegação de que o Banco Réu não trouxe ao curso da instrução nenhuma prova adequada e suficiente a comprovar ter observado todas as exigências para a abertura de conta corrente. Não acolhimento. Ausência de comprovação de falha na prestação de serviços ou culpa exclusiva das Apeladas, diante de ato exclusivo de terceiro, nos termos do artigo 373, II do Código Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1003791-42.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Penna Machado, j. 23/01/2024). [grifo nosso].

"BANCÁRIOS. Ação de reparação civil por danos morais e materiais. Sentença de improcedência em relação aos bancos J. Safra e Bradesco e de parcial procedência em relação ao MercadoPago. Proposta de pagamento e envio de boleto por suposto representante do Banco J. Safra por WhatsApp. Autora que pagou o boleto recebido por meio da mesma plataforma de comunicação, sem checar sua veracidade. Conta aberta pelo fraudador junto ao MercadoPago. Empresa que não possuía conhecimento de que a conta seria utilizada para recebimento do valor mediante fraude. Conjunto probatório demonstra que não houve falhas nas prestações de serviços por parte da empresa apelante, e nem fortuito interno,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e sim desídia da apelada. Culpa exclusiva da vítima configurada. Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II. Precedentes da Câmara e da Corte. Indenização indevida. Decaimento invertido. Ação improcedente. Sentença substituída. Recurso provido." (Apelação Cível nº 1024382-55.2022.8.26.0071, 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 06/12/2023; "Deram provimento ao recurso. V. U.). [grifo nosso]

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados para R\$ 1.200,00, observada a assistência judiciária gratuita concedida.

A oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que, não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto. Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes.

OLAVO SÁ
Relator